



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.146/2015**

**(28.7.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.470-34.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

PROMOVENTE: João Alcides Reis de Freitas. Adv.: Wanderson Alves de Barros.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

**Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado federal. Resolução nº 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.**

*1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de falha que compromete sua confiabilidade e regularidade;*

*2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado;*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2015.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
*Vice-Presidente no exercício da Presidência*

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.470-34.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das eleições gerais no ano de 2014, em que é promovente João Alcides Reis de Freitas, candidato ao cargo de deputado federal pelo PTC.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 25/26, apontando algumas falhas.

Inobstante intimado para se manifestar, o candidato manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 28.

Em novo e derradeiro parecer, o setor técnico, às fls. 29/31, por considerar que as irregularidades ainda remanescentes possuem a capacidade de comprometer a lisura das contas, opinou por sua desaprovação.

Aberto o prazo para pronunciamento acerca do relatório conclusivo, o partido e o promovente mantiveram-se silentes, segundo a certidão de fl. 35.

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, seu representante, seguindo a linha de entendimento do órgão técnico, opinou pela desaprovação.

Às fls. 38/49, o promovente trouxe documentação e contas retificadoras com o escopo de solucionar as falhas encontradas.

Volvidos ao setor técnico, o mesmo, verificando que a documentação não logrou sanar as irregularidades encontradas, manteve o entendimento pela desaprovação.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.470-34.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

Em novo opinativo, o MPE ratificou seu posicionamento pela  
desaprovação.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.470-34.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Verifica-se dos autos a presença de irregularidade que efetivamente compromete a lisura e confiabilidade das contas em questão.

Como é de se observar do relatório técnico de fls. 53, nada obstante a tentativa do promovente em sanar os vícios encontrados por meio da juntada de documentos e de contas retificadoras, o mesmo não obteve êxito em regularizar a falha pontuada no item 2.2 do aludido relatório.

A irregularidade em exame reside no fato de o candidato não haver registrado, nas contas em exame, o recebimento de doação do PTC, no valor de R\$ 228,00, conforme quadro ilustrativo abaixo:

<b>DOADOR</b>	<b>Nº RECIBO</b>	<b>DATA</b>	<b>FONTE</b>	<b>ESPÉC IE</b>	<b>VALOR (R\$)<sup>1</sup></b>	<b>% <sup>2</sup></b>
<i>BA-BAHIA - Direção Estadual/Distrital - PTC</i>		<i>17/09/2014</i>	<i>--</i>	<i>Estima do</i>	<i>228,00</i>	<i>6,96</i>

<sup>1</sup> *Valor total das doações recebidas*

<sup>2</sup> *Representatividade das doações em relação ao valor total*

Quando de sua manifestação, o promovente argumentou que não teria recebido nenhuma doação do partido e que este, em sua prestação de contas, não possui recibo assinado pelo candidato. Ocorre, porém, que tal argumento não foi corroborado com nenhuma documentação, revelando-se, assim, insubsistente.

A par disso, tenho para mim que a falha aqui relatada consiste em irregularidade que desrespeita as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, maculando as contas do candidato.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.470-34.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

Impende registrar, também, que o vício apontado, a toda evidência, compromete a regularidade da contabilidade, perfazendo quantia que supera o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Nesta senda, amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado<sup>1</sup>, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do

---

<sup>1</sup> Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.470-34.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

repassa de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**